



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nº

HABEAS CORPUS Nº 114703 - MS

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) :ANTONIO VIANA DE LIMA

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR :RELATOR DO RESP N.º 1296023 - MS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Senhor Ministro-Relator:

1. O paciente foi condenado à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, por infração ao tipo previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal c/c Lei 11.340/06, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (4 horas semanais), e no comparecimento obrigatório, em atenção ao art. 45 da Lei 11.340/06, ao Projeto de Penas Alternativas e Violência de Gênero situado na Clínica-Escola da UCDB, para submeter-se ao programa “reeducação e recuperação”. Irresignados com a sentença, tanto a defesa quanto o Ministério Público apelaram. A 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público para alterar a pena substitutiva para a prevista no art. 43, inciso VI, do Código Penal (limitação de fim de semana), em condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal. Julgou-se prejudicado o pedido de concessão da suspensão condicional da pena. Inconformado, o Ministério Público interpôs o Recurso Especial nº 1.296.023/MS, o qual foi provido parcialmente, em decisão monocrática,

pelo Superior Tribunal de Justiça. Foi interposto agravo regimental pela defesa, ao qual negou-se provimento.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC, C.C. O ART. 3.º DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE PERPETRADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da colegialidade não é violado se o Relator nega seguimento ao recurso com supedâneo em julgados deste Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

2. Com efeito, a eventual concessão do benefício da substituição de pena está condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que o agente comete crime de lesão corporal leve perpetrada no âmbito de violência doméstica.

3. Agravo regimental desprovido.

2. Segundo a impetrante, em síntese, “*o paciente já foi devidamente punido com a condenação à pena de 03 (três) meses de detenção, sendo substituída por limitação de fim de semana, e não se mostra nada proporcional invalidar tal substituição e ainda aplicar o sursis pelo prazo de 02 anos. Tal julgado ofende o princípio da razoabilidade, já que a substituição da pena se mostra mais socialmente recomendável.*” Requer, dessa forma, a concessão da ordem para determinar o restabelecimento do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público para alterar a pena substitutiva para a prevista no art. 43, inciso VI, do Código Penal (limitação de fim de semana), em condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal.

3. Não assiste razão à impetrante.

4. De acordo com a denúncia, o paciente, em 09 de janeiro de 2007, agrediu Maria Andrade, sua ex-companheira, com chutes, socos, empurrões, além de ter apertado o seu pescoço.

5. Conforme asseverou o acórdão impugnado, *para que o agente faça jus ao benefício da substituição pretendida é necessário que ele preencha os requisitos*

objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal. No caso dos autos, como o Recorrido cometeu crime de lesão corporal, há óbice legal que impede o benefício, como se observa no dispositivo transcrito a seguir: "Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo."

6. Assim, como o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, há justificativa suficiente para a não substituição da reprimenda (art. 44, I, do Código Penal).

7. Nesse sentido: *“a jurisprudência desta Corte reconhece a impossibilidade de conversão da pena corporal em restritiva de direitos sempre que o agente for condenado pela prática de delito cometido mediante violência ou grave ameaça contra a vítima, nos termos da literalidade do inciso I do artigo 44 do Código Penal”*.(HC nº 198540/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 08.06.2011).

8. Isso posto, opino pelo indeferimento da ordem.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA